



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|--------------|---|
| 2. C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 28, 07, 1994 Rubrica |
|--------------|---|

304

Processo nº 10508.000640/91-37

Sessão de: 08 de dezembro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.871

Recurso nº: 92.454

Recorrente: ANTONIO DE SOUZA MAGALHAES


Recorrida: IRF EM ILHEUS - BA

ITR - Não apresentada a documentação comprobatória de área de preservação permanente, constante da declaração do proprietário, lícito será ao órgão lançador considerar tal parcela como área aproveitável e não-explorada. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE SOUZA MAGALHAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10508.000640/91-37
 Recurso nº: 92.454
 Acórdão nº: 203-00.871
 Recorrente: ANTONIO DE SOUZA MAGALHÃES

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 249.757,42, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Água Boa", cadastrado no INCRA sob o código 324.140.025.356-9, localizado no Município de Ilhéus - BA.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/02 apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- a) existe no aludido imóvel 50 ha em mata alta que é considerada Mata Atlântica, conforme o estabelecido no artigo 19, parágrafo único, da Portaria nº 19/91, cuja cópia de publicação, no D.O.U. de 11.06.91, anexa-se ao processo;
- b) 24 ha da área do imóvel é de plantio de cacau;
- c) 12 ha da área do imóvel é de plantio nativo de piaçava, dendzeiros e coqueiros; e
- d) existe no aludido imóvel 11 ha de mangas com capim braqueara e plantio de grama-larga.

Por fim, o impugnante solicita isenção do ITR no que diz respeito aos 50 ha de Mata Atlântica, por entender que o imposto não deva incidir sobre essa área.

Com o objetivo de instruir o presente processo, a IRF em Ilhéus, através do Memorando de fls. 05, solicita ao contribuinte a apresentação do comprovante de isenção exarado pelo IBAMA e da cópia da Declaração referente ao ITR/92.

O Inspetor da Receita Federal em Ilhéus, a fls. 10/12, julgou procedente a Notificação de fls. 03, fundamentando assim sua decisão:

"Impugnação tempestiva, razão pela qual dela se toma conhecimento (subitem 1.3 da NE CST 001/91).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508.000640/91-37
Acórdão nº: 203-00.871

Ressalte-se que o interessado equivocou-se quando informou ter anexado ao processo cópia do DOU de 11.06.91 juntamente com a "devolução comprovante do INCRA - Exercício 1991, Apuração 1991", posto que os mesmos não foram encontrados nas folhas de 01 a 09 deste processo.

De acordo com o que estabelece a Lei 8.171/91, artigo 104: "são isentos de tributação e do pagamento do ITR as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4.771/65 com nova redação dada pela Lei 7.083/89."

'Parágrafo único - A isenção do Imposto Territorial Rural - (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim declaradas por ato do órgão competente federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previsto no "caput" deste artigo' (grifo nosso).

Convém, entretanto, observar o que dispõe o subitem 3.5 da NE CST 001/91:

a) para áreas de preservação permanente interesse ecológico ou floresta com essência nativa: um dos seguintes documentos conforme o caso:

Declaração de proprietário, juntamente com escritura e planta ou croqui; laudo técnico de profissional habilitado acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Laudo Técnico/Declaração/Certidão do IBAMA; Declaração de Órgão Técnico; Ato do Poder Público; Certidão de Registro de Imóveis com Averbação.

b) para reserva legal - Certidão de Registro com averbação.

Vale dizer que a isenção pleiteada pelo requerente dar-se-á mediante apresentação de laudo técnico de profissional habilitado acompanhado da Declaração/Certidão exarado pelo IBAMA o qual não foi apresentado pelo contribuinte, apesar de solicitado através de Memorando de fls. 05."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508.000640/91-37
Acórdão nº: 203-00.871

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15, se limitando a declarar "tratar-se de uma cobrança elevadíssima" e que, conforme os motivos expostos na impugnação, "não é justo nem legal pagá-la".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508.000640/91-37
Acórdão nº: 203-00.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O ITR/91 cobrado ao recorrente foi calculado tomando-se como base a legislação vigente à época juntamente com os dados apresentados pelo contribuinte através da DP, a qual não trazia nenhuma documentação comprobatória da existência de área de preservação permanente.

Logo, por essa razão, a isenção pleiteada nesses sentido pelo requerente não foi concedida, pois, em momento algum, neste processo, ficou comprovado a condição argüida por ele.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES